



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000293147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001016-32.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CONDOMINIO -----, é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de abril de 2024.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001016-32.2023.8.26.0659

Comarca: Vinhedo – 3ª Vara Cível

Apelante: -----

Apelado: -----

Juiz(a): Evaristo Souza da Silva

Voto nº 33245

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por danos morais. Briga entre entregador e morador do condomínio réu. Proibição de acesso ao Condomínio para realização de entregas. Sentença de procedência. Revelia e julgamento antecipado do mérito. Artigo 355, II, Código de Processo Civil. Responsabilidade do réu pelo tratamento dado ao autor ainda em suas dependências. Bloqueio de acesso para realização de entregas no dia seguinte aos fatos.

Dano moral configurado. Manutenção do “quantum” indenizatório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 5.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Caráter reparatório e de desestímulo ao ofensor, sem que haja enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 75/78 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais para: *“1 - condenar a parte requerida na obrigação de fazer, consistente em liberar o acesso do autor às suas dependências, sem prejuízo de, eventualmente, vir a restringir tal acesso desde que fundamentadamente e por motivo diverso ao objeto destes autos.*

2

Defiro a tutela de urgência e o faço para determinar que a parte requerida, em até 24 (vinte e quatro) horas, libere o acesso da parte autora às suas vias internas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Observe-se o comando da Súmula 410 do STJ, expedindo-se o necessário.

2 - condenar a parte requerida a pagar à parte autora o importe de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária, pela tabela prática do TJSP, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (28/10/2022) (Súmula 54 do STJ).

Sucumbente, condeno a ré ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC” (fl. 77).

Inconformado apela o Condomínio réu ----- (fls. 82/88). Sustenta, em síntese, que nenhuma ação ou omissão foi praticada pelo Condomínio requerido ou seus prepostos, tendo os fatos se desenrolado entre o requerente e um morador do condomínio.

Aduz que o autor foi impedido de entrar no Condomínio apelante pelo fato de não mais prestar serviços à Pizzaria “-----”, o que lhe permitiria o acesso se ainda estivesse trabalhando para

3
outro estabelecimento ou se entrasse como convidado ou autorizado por um morador. Sustenta que o Sr. ----- nunca foi impedido de entrar no condomínio, foi e será sempre impedido quando o fizer como entregador de seu expatrão, Pizzaria “-----”. Mas se for cadastrado por outra empresa seu acesso se dará na forma normal nos termos das Normas de Segurança do Condomínio -----.

Insiste que não foi a ocorrência descrita na inicial que impediu a entrada do apelado e, muito menos, qualquer pedido do morador, pois este nunca solicitou nada à administração condominial. Assim, para efeito de bloqueio de entregadores e/ou prestadores de serviço, basta o desligamento da empresa que liberou seu cadastro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que não praticou qualquer ação ou omissão que poderia ter provocado qualquer dano ao autor e, se o pedido indenizatório está fundado no descadastramento do apelado junto ao apelante, não se trata de dano moral, mas sim de lucros cessantes ou dano material, o que leva à improcedência da demanda. Aduz que o bloqueio da entrada do requerente, ora apelado, ocorreu no exercício regular de direito do Condomínio -----.

Recurso tempestivo (fl. 81),
preparado (fls. 91/92 e 112/113).

Contrarrazões não apresentadas
4
(fls. 108).

É o relatório.

Narra o autor que é servidor público dos correios há anos (agente dos correios motorizado), e que passou, a partir de 2020, também a trabalhar como entregador da Pizzaria "-----". Desde então realiza entregas no Condomínio réu, sem qualquer inconveniente.

Ocorre que no dia 28 de outubro de 2022, por volta das 19:20h, após ingressar no Condomínio e realizar a entrega, ao retornar à portaria encontrou um veículo, tipo SUV, que reduziu a velocidade e fez sinal para que ele ultrapassasse. Considerando que a sinalização da via não permite tal manobra e que a rua estava molhada pois havia chovido, bem como que é comum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrar crianças na rua o requerente não realizou a ultrapassagem e se manteve atrás do veículo até que fosse possível realizar a ultrapassagem com segurança.

Quando foi possível ultrapassar, recebeu diversos xingamentos do, então, motorista, que empunhou sua arma e o tratou de forma agressiva, proferindo ameaças. Aduz que, no dia seguinte aos fatos, seu acesso ao condomínio réu foi bloqueado em completo cerceamento de defesa e, na semana seguinte, foi demitido da pizzaria.

Assevera que ajuizou ação de
5
produção antecipada de provas para ter acesso as filmagens do circuito interno do condomínio mas, apesar de deferida a liminar (autos de nº 100332-52.2022.8.26.0659), somente foram fornecidas as imagens da portaria. Sustenta, ainda, que o Sr. Luiz, morador envolvido no conflito, possui histórico com comportamento corriqueiro no sentido de promover humilhação a terceiros.

Ante o exposto, ajuizou a presente demanda pugnando pela liberação de seu acesso ao interior do condomínio, bem como condenação do requerido em dano moral no montante não inferior a R\$ 5.000,00.

A r. sentença foi julgada procedente para liberação do acesso do autor às dependências do Condomínio, com condenação em danos morais em R\$ 5.000,00.

E, fê-lo acertadamente o MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo “a quo”.

Foi reconhecida a revelia do réu, instituto processual que enseja a presunção relativa de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

Daí não decorre a imediata procedência do pedido, uma vez que compete ao magistrado, por meio de seu livre convencimento motivado, a análise da verossimilhança e plausibilidade das questões deduzidas na petição inicial. E, apenas algumas exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil

6
impediriam a aplicação dos efeitos decorrentes da revelia, tal qual o inciso IV, “*as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos*”. Não é a hipótese em testilha, todavia.

Isto porque, os vídeos juntados pelo autor às fls. 58, ainda que apenas do momento do conflito na portaria do Condomínio, demonstram a forma inequívoca o tratamento recebido pelo autor nas dependências do apelante.

Outrossim, a impossibilidade de acesso alegada se deu, conforme narrativa da parte autora, a partir do dia seguinte ao ocorrido e não após sua demissão da Pizzaria empregadora, tal qual alega o réu não havendo indícios mínimos do contrário.

Deixou o réu, por sua vez, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntar qualquer início de prova do alegado para desconstituir o direito do autor, principalmente no que se refere a ausência dos vídeos das ruas internas do Condomínio quando dos fatos.

Nesse sentido, do acervo probatório dos autos, prova documental trazida pelo autor apelado, a r. sentença merece ser mantida. Acrescenta-se que o condomínio réu tem direito a controle de acesso as suas dependências. Entretanto, não lhe é possível a

7
vedação de pessoa determinada, contra as regras do próprio condomínio, como na hipótese em testilha. Poderia o réu trazer aos autos elementos que indicassem a razoabilidade da proibição, ou seja, motivos concretos ensejadores da impossibilidade de acesso ao autor. Não é o que se vê. O próprio réu nega ter vedado o ingresso do autor, de forma individual, o que, no mínimo, indica a inexistência de motivação para impedimento do acesso ao autor no local. E no caso, o autor ali comparecia apenas para trabalhar e não é apontado que ali tivesse descumprido qualquer regra específica. Assim, a hipótese era de procedência do pedido, ressaltado que o acesso do autor decorre de sua atividade profissional e não se cuida de salvo conduto posto que não é condômino no local.

E, no tocante ao dano moral, para fins de conceituação tem-se entendido que *“é aquela que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo” (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01).

Ainda, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”* (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3^a ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

E, se de um lado o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que a situação se torne fonte de enriquecimento da parte, antes deve corresponder ao suficiente para amortecer a ofensa, de outro não pode configurar valor ínfimo, que não gere real indenização dos danos.

Considerados estes parâmetros, a situação em testilha e a extensão dos danos impostos ao autor (bloqueio de acesso ao condomínio), razoável a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do valor arbitrado em R\$ 5.000,00, montante que atende suficientemente à finalidade reparatória e não configurará enriquecimento ilícito da parte apelada.

Assim, em atenção à razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso em apreço, considera-se o valor fixado proporcional ao prejuízo moral sofrido pela vítima e suficiente para dissuadir o réu de novas práticas similares.

9

Portanto, o desprovimento do pedido do réu, mantendo-se o *quantum* inicialmente arbitrado.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*.

Nesse diapasão, como consectário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do desprovimento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Neste ponto, cumpre destacar que, conquanto não contrarrazoado o apelo da parte ré, “*embora tal elemento possa influir na sua quantificação*”¹, é possível a majoração verba honorária em sede recursal imposição da medida que tem claro e inequívoco intuito de desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, consoante o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. 1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da

¹ STJ, AgInt no AREsp 1460624/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 2.

*(...). 3. **É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão.** 4. **Agravo interno não provido**". (STJ, AgInt nos EDcl no RE no AgInt no*

11

AREsp 1626251/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (g.n.).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. MUNICÍPIO. CONCESSIONÁRIA. RESOLUÇÕES 414/2010 e 479/2012 DA ANEEL. LEI FEDERAL 9.427/1996.

DEBATE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CABIMENTO. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...). 2.

Havendo condenação em verba honorária na instância de origem, cabível a majoração de honorários de sucumbência, ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário e ao agravo. 3. A medida imposta pelo legislador tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procrastinatórios, como o que ora se apresenta. 4. *Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC*. (STF, ARE 1284837

AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021) (g.n.).

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER

12

INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme a legislação processual civil. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. **Na linha do que foi decidido pelas duas Turmas desta Corte, é cabível a majoração de honorários, ainda que não apresentadas contrarrazões, uma vez que a medida também se destina a desestimular a litigância procrastinatória. Precedentes.** 4. *Embargos de declaração rejeitados*”.

(STF, RE 961997 AgR-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018) (g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

13